



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**LEI Nº 653/2023  
DE 25 DE MAIO DE 2023**

**Dispõe sobre a alteração e regulamentação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, e dá outras providências correlatas.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MARUIM, ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto no Art. 33 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, faz saber que a Câmara Legislativa do Município de Maruim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO ÚNICO**

Altera e Regulamenta o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Maruim, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB, com o objetivo de exercer as atribuições previstas na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e regulamentado nos dispostos desta Lei.

**CAPÍTULO II  
DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**Art. 2º** O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal

**Art. 3º** Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I** - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II** - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III** - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV** - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e
- V** - ao conselho incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;
- VI** - proceder ao acompanhamento, o controle social e emitir parecer sobre a análise das receitas realizadas à conta da manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, do Salário-Educação, com emissão de parecer bimestral, com o objetivo de verificar o cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 212-A da Constituição Federal, em consonância com a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, estabelecida no art. 212 da mesma carta Magna,



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

combinado com o parágrafo único do art. 1º e caput dos arts. 38 e art. 49 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

**VII** - criar o regimento interno, observado o disposto nesta Lei;

**VIII** - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

**Parágrafo único.** O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

**Art. 4º** O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

**I** - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

**II** - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

**III** - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

**a)** licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;

**b)** folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;

**c)** convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;

**d)** outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**IV** - realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:

- a) ao desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

**CAPÍTULO III  
DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CAC-S-FUNDEB) será composto por:

**I** - membros titulares, na seguinte conformidade:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
- e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**h)** 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, indicado por seus pares;

**i)** 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

**j)** 1 (um) representante das escolas do campo;

**II** - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§ 1º Para fins da representação referida na alínea "i" do inciso I do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:

**I** - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

**II** - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Maruim;

**III** - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;

**IV**- desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

**V** - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.

§ 2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.

**Art. 6º** Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**I** - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

**II** - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;

**III** - estudantes que não sejam emancipados;

**IV** - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:

**a)** exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo;

**b)** prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo.

**Art. 7º** Os membros do CACS-FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 6º desta lei, serão indicados na seguinte conformidade:

**I** - pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;

**II** - pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar dos representantes de professores e servidores administrativos, ouvida a deliberação da assembleia geral;

**III** - pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo amplamente divulgado quando se tratar de diretores de escolas, das organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis.

**Parágrafo único.** As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.

**Art. 8º** compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes dos CACS-FUNDEB.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**CAPÍTULO IV**  
**DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO**

**Art. 9** O CACS-FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno.

**Parágrafo único.** Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado.

**Art. 10** Havendo afastamento definitivo do membro que ocupa a função de Presidente, por quaisquer motivos, a presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

**Art. 11** A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:

**I** - não será remunerada;

**II** - será considerada atividade de relevante interesse social;

**III** - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

**IV** - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;

**V** - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

**a)** a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

**b)** o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos.

**Art. 12** O mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

**Art. 13** O Conselho do CACS-FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 14.** As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:

I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima bimestral, ou por convocação de seu Presidente;

II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.

§ 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes.

§ 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate

**Art. 15** Cabe ao Município de Maruim disponibilizar sítio na internet e/ou Diário Oficial do Município, informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB contendo:

I - nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;

II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho;



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

III - das atas de reuniões;

IV - dos relatórios e pareceres;

V - outros documentos produzidos pelo Conselho.

**Art. 16** Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS- FUNDEB, assegurar:

I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;

II - profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.

III - informações cadastrais relativas à sua composição ao Ministério da Educação.

**Art. 17.** O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser criado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

**CAPITULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 18** A Secretaria Municipal de Educação conduzirá o processo eletivo para a formação do CACS-FUNDEB, com ampla divulgação.

**Art. 19** Após o encerramento do prazo previsto no art. 12, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

**Art. 20** As normas, instruções e/ou instruções regulares que se for o caso, se fizerem necessária a aplicação desta lei, devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARUIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

**Art. 21** As despesas decorrentes da aplicação ou execução desta lei devem correr à conta das dotações apropriadas, consignadas no orçamento do Município para o Poder Executivo.

**Art. 22** Ficam revogada a Lei Municipal nº 613/2021, além das demais disposições em contrário.

**Art. 23** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Maruim/SE, 25 de maio de 2023.**

GILBERTO MAYNART DE  
OLIVEIRA:1116980053  
0

Assinado de forma digital  
por GILBERTO MAYNART DE  
OLIVEIRA:1116980053  
Dados: 2023.05.25 15:00:52  
-03'00'

**GILBERTO MAYNART DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal